

# LEI Nº 1.355/2022.

Autoriza o rateio dos valores recebidos, por precatório, de diferenças devidas pela União do complemento do FUNDEF e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ-PE, no uso de suas atribuições legais, especificamente a que lhe é conferida pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.
- Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o rateio de 60% (sessenta por cento) dos valores vinculados constitucionalmente e recebidos judicialmente, através de precatório, de diferenças do complemento da União do antigo FUNDEF, aos profissionais do magistério.
- Art. 2º. O valor do rateio será pago em 03 ( três) parcelas , como abono salarial, de forma proporcional à remuneração e período laborado pelo servidor beneficiado, sendo que tal pagamento está restrito ao deposito feito pela União, das parcelas a que o município faz jus do referido precatório.
- Art. 3º. As regras que estabelecerão a forma e quais servidores receberão o valor do rateio criado por esta Lei, serão estabelecidas por Comissão criada para esta finalidade.
- § 1°. A Comissão referida no caput será constituída por 5 (cinco) membros, e será composta de:
  - I. Dois servidores escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo;
  - II. Um servidor indicado pela Câmara Municipal;
- III. Dois servidores efetivos, sendo um ativo e um inativo, indicados por eleição ocorrida entre os profissionais do magistério do município e organizada pelo Conselho do FUNDEB.
- § 2º. A Comissão, respeitadas as indicações, será nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 3º. A Comissão criada por esta Lei terá prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de proposta de regulamentação, período que pode ser prorrogado por 30 (trinta) dias se demonstrada a necessidade.
- Art. 4º. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.





Art. 5°. Ao montante decorrente de encargos moratórios do precatório não se aplica a vinculação constitucional dos recursos alocados no FUNDEF, ante a natureza jurídica autônoma dos juros.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Inajá-PE, em 18 de Outubro de 2022.

Marcelo Machado Freire Prefeito





PGR-00203684/2022

# NOTA TÉCNICA N. 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1°CCR/MPF

Sugestão de atuação e posicionamento aos membros do Ministério Público, acerca do alcance temporal do abono previsto pela Emenda Constitucional n.º 114/2021 e pela Lei n.º 14.057/2020, devido ao magistério, no montante de 60% (sessenta por cento) das receitas que Estados e Municípios receberem em precatórios da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no âmbito do FUNDEB (antigo FUNDEF).

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabe ao Ministério Público observar o previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;



CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6°, §1°, da Lei n° 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, prevendo o pagamento de abono aos respectivos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo";

CONSIDERANDO que o seu parágrafo único previu mandamento cogente na ordem constitucional de que "da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão";

CONSIDERANDO que, antes, em 26 março de 2021, foi promulgado, após rejeição de veto presidencial, o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, dispondo que, em vista do pagamento de precatórios do FUNDEB aos entes subnacionais pela União, caso celebrado acordo entre as partes, estes "deverão obedecer à destinação originária,



inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores";

CONSIDERANDO que restou superado o entendimento de que a previsão em legislação federal não poderia vincular Estados e Municípios, além de ofender o regime remuneratório de pessoal, com a inauguração de nova ordem constitucional, devido à EC n.º 114/2021, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, prevendo a excepcional possibilidade de pagamento de parcela dessas verbas na forma de abono;

CONSIDERANDO que o cenário legislativo superveniente tornou inaplicável o entendimento do TCU, consignado no Acórdão nº 1962/2017 – TCU – Plenário, de que "a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007";

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF 528, foi declarado constitucional o Acórdão/TCU 1.824/2017, quanto ao afastamento da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, sendo consignado, todavia, tratar-se de "pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes", de modo que "suas conclusões devem ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional", ratificando-se, entretanto, o acórdão na parte atinente à vedação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB;

CONSIDERANDO, porém, que no mesmo julgamento, o STF admitiu a possibilidade excepcional de pagamento de honorários advocatícios desde que com a utilização dos recursos correspondentes aos





juros de mora dos precatórios, dada a sua natureza jurídica autônoma em relação à verba em atraso propriamente dita;

CONSIDERANDO a interposição de embargos de declaração pela PGR para deixar claro que a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios com a utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora está restrita aos advogados que atuaram desde o início da demanda, com o ajuizamento de ações individuais de conhecimento para a complementação das verbas do FUNDEF/FUNDEB em favor de municípios;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO a consagração, no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, do princípio da irretroatividade, de modo que lei ou emenda constitucional não pode retroagir e violar ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada;

CONSIDERANDO que, no âmbito do RE 242740/GO, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima)", e que "salvo disposição expressa em contrário (...), eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média)";

CONSIDERANDO que a EC nº 114/2021 previu o início de sua vigência na data da sua publicação (art. 8°), que ocorreu em 16 de dezembro de 2021, portanto, sem expressa disposição temporal distinta, tendo eficácia ex nunc (prospectiva), não alcançando fatos pretéritos e aplicando-se aos valores recebidos após a sua publicação;



CONSIDERANDO, por outro lado, o cenário de quebra da isonomia entre os profissionais do magistério cujos municípios aguardam o depósito dos recursos e aqueles cujos entes federados já receberam e os vem aplicando na educação antes mesmo da entrada em vigor do novel dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que, na ADPF 528, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, expressamente fez constar que "o advento da nova regra constitucional permitiu a observância da regra de destinação específica ao gasto em remuneração de profissionais de magistério, mitigando a possibilidade de efeitos adversos ao equilíbrio fiscal dos entes públicos em questão, ao vedar a incorporação dos valores repassados ao patamar irredutível de remuneração desses servidores";

CONSIDERANDO que o advento da EC 114/2021 permite a invocação da jurisprudência do STF que compreende que as emendas constitucionais que ensejam "superação legislativa da jurisprudência" ou "reversão legislativa da jurisprudência" (leis in your face) somente padecem de invalidade nas restritas hipóteses de descumprimento do art. 60 da Constituição Federal (limites formais, circunstanciais, temporais e materiais ao emendamento constitucional), do que não se cogita na hipótese;

CONSIDERANDO que eventual retroação mínima, incidente sobre o percentual de valores percebidos anteriormente à EC 114/2021 ainda pendentes de aplicação, oriundos de precatórios do FUNDEB/FUNDEF, caso assim pactuado pelas partes, não ofenderia o ordenamento jurídico, haja vista a impossibilidade de incorporação dos valores à esfera remuneratória do servidor, diante de mandamento constitucional claro e expresso;

CONSIDERANDO que não se mostra razoável impedir a decisão política do gestor público em contemplar a carreira dos professores, em homenagem à nova determinação constitucional, ainda que não se imponha a retroatividade da regra, desde que respeitados os parâmetros





cogentes e visando conferir tratamento isonômico ao corpo do magistério do respectivo ente em relação a categorias profissionais semelhantes;

CONSIDERANDO que a interpretação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020 no contexto normativo em que se insere, que restringe ao acordo celebrado entre a União e os demais entes federativos a capacidade de definir a destinação dos recursos do Fundef para pagamento dos abonos, pode causar tratamento desigual a situações semelhantes, deixando ao critério discricionário de municípios e estados a definição ou não do repasse de valores para pagamento de abono;

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 14.325/2022, que estabeleceu os critérios para o recebimento do abono, destacando-se o período de efetivo exercício do professor na rede pública e respectiva carga horária, além de reforçar o caráter indenizatório e a necessidade de edição de lei estrita pelo ente público;

O GTI FUNDEF/FUNDEB, após minucioso estudo sobre o caso, fundamentado em discussões de grupo e compartilhamento de análises entre o MPF e o MPC/TCU, MPE/MA, MPE/CE, MPE/PE, TCE/MA, MPE/AL, MPC/AP, MPE/PR e MPE/PB, sugere aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, respeitada a sua independência funcional, posicionarem-se, caso demandados, quanto ao pagamento de abono de créditos de precatórios previstos no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/202 e no parágrafo único do art. 5º da EC nº 114/2021, no seguinte sentido e levando-se em conta as seguintes circunstâncias:

1. O ente público recebeu os precatórios após 17 de dezembro de 2021, data em que promulgada a Emenda Constitucional n.º 114/2021: a eficácia plena e aplicabilidade imediata das normas constitucionais, aliada à presunção de constitucionalidade, conferem ao abono constitucional extraordinário a natureza de direito líquido e certo, a exigir correção judicial caso não adimplido, devendo haver a destinação do montante de





60% (sessenta por cento) do recurso para pagamento da verba pecuniária para profissionais do magistério, ativos, inativos e respectivos pensionistas.

- 2. O ente público recebeu os precatórios após 26 de março de 2021, data em que promulgado o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, porém antes da Emenda Constitucional n.º 114/2021, de . 17 de dezembro de 2021:
- 2.1. Caso não tenham sido objeto de acordo entre estado ou município e a União, a obrigação de subvinculação para o pagamento de abono alcança apenas os saldos remanescentes dos precatórios ainda não utilizados, não incidindo em relação aos valores já despendidos pelo Poder Público na manutenção e desenvolvimento de ensino, devendo o abono se sujeitar, independentemente de terem sido objeto de acordos ou de sentença, às disposições do parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020;
- 2.2. A regulamentação do pagamento do abono previsto no parágrafo único do art. 7o da Lei 14.057/2020 deve ser produzida pelos estados e municípios beneficiários dos precatórios do Fundef, que são os responsáveis por processar tal pagamento e suprimir eventuais lacunas da lei federal levando em consideração as normas e necessidades específicas da localidade em matéria educacional.
- 3. O ente público recebeu os precatórios antes da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, não possuindo saldo em conta: a obrigação de destinar pelo menos 60% dos referidos recursos do Fundef a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020, não retroage para alcançar os recursos já despendidos pelos entes federativos beneficiários antes da vigência do citado dispositivo legal, em 26/3/2021, diante da garantia irretroatividade da lei como regra e da proteção constitucional ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Portanto, não há fundamento jurídico que justifique exigir dos Estados e Municipios que destinem pelo menos sessenta por cento dos recursos aos





profissionais de magistério, na forma de abono, encontrando-se a questão na opção do ente público.

- 4. O ente público recebeu os precatórios antes da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, desde que possua saldo em conta: em vista ao princípio da igualdade, é possível aplicar a subvinculação aos recursos ainda remanescentes, ou bloqueados, admitida a destinação de 60% desse saldo a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, sob a forma de abono e mediante lei do referido ente.
- 4.1. Caso haja conflito com decisão judicial ou com Compromisso de Ajustamento de Conduta, admite-se nova composição entre os litigantes, com posterior homologação judicial, ou mediante Termo Aditivo ao TAC firmado, a fim de contemplar a destinação de 60% dos recursos remanescentes a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas.
- 5. Reafirma-se a constitucionalidade do Acórdão/TCU 1.824/2017, quanto à vedação ao destaque/pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, não podendo, do montante devido pela União aos entes subnacionais, haver qualquer supressão, diante da sua finalidade constitucionalmente definida.
- 5.1. Por outro lado, o STF, na ADPF 528, admitiu a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios com as verbas correspondentes aos juros de mora dos precatórios, dada a sua natureza jurídica autônoma em relação à verba em atraso propriamente dita. Sendo assim, deve ser considerado o entendimento manifestado pela PGR em embargos de declaração opostos contra aquele julgado, prevendo a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios sobre a parcela do precatório do FUNDEF/FUNDEB atinente aos juros de mora, mas somente aos advogados que atuaram desde o início da demanda, com o ajuizamento de ações individuais de conhecimento para a complementação das verbas do FUNDEF/FUNDEB em favor de municípios.





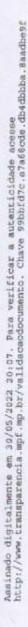
- 6. Por fim, havendo desvio de finalidade quanto ao valor recebido, ou seja, caso os valores não tenham sido aplicados nos fins afetos ao Fundef, tem-se que, nessa situação, a responsabilidade do ente restará configurada, de modo que, o ente federado deverá promover os atos necessários à correção da situação e pagamento dos valores mencionados na emenda constitucional.
- 7. Adoção pela 1º Câmara de Coordenação e Revisão das seguintes providências junto aos Ministérios Públicos:
- Após o encaminhamento e submissão desta Nota Técnica, a sua apreciação pelo respectivo colegiado;
- 7.2. Encaminhar ofício aos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Gerais de Contas, com cópia integral da presente Nota Técnica, para a divulgação deste entendimento aos respectivos membros;
- 7.3. Encaminhar oficio circular aos membros do Ministério Público Federal com atuação em educação, cópia integral da presente Nota Técnica, para a divulgação deste entendimento aos respectivos membros.

Brasília (DF), 26 de maio de 2022.

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary Procuradora da República no Estado de Alagoas Coordenadora do GTI-FUNDEF/FUNDEB/MPF

Antônio Clésio Cunha dos Santos Procurador de Contas Representante do MPC/AP

Beatriz Splinder de Oliveira Leite





Promotora de Justiça Representante do MP/PR Eduardo Borges Oliveira Promotor de Justiça Representante do MP/MA

Fernanda Maria Moreira de Almeida Promotora de Justiça Representante do MP/AL

Flávia Gonzalez Leite Representante do TCE/MA

Lucila Varejão Dias Martins Procuradora de Justiça Representante do MP/PE

José Guilherme Ferraz da Costa Procurador da República Representante do MPF/PB

Jose Silderlandio do Nascimento Promotor de Justiça Representante do MP/CE

Rodrigo Medeiros de Lima Procurador do Ministério Público junto ao TCU Representante do MPTCU



Assinatura/Certificação do documento PGR-00203684/2022 NOTA TÉCNICA nº 2-2022

Signatário(a): EDUARDO BORGES OLIVEIRA

Data e Hora: 30/05/2022 21:25:47

Assinado com login e senha

Signatário(a): JOSE SILDERLANDIO DO NASCIMENTO

Data e Hora: 31/05/2022 08:59:12 Assinado com certificado digital

Signatário(a): ANTONIO CLESIO CUNHA DOS SANTOS

Data e Hora: 31/05/2022 22:21:06

Assinado com login e senha

Signatário(a): JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Data e Hora: 02/06/2022 20:31:02

Assinado com login e senha

Signatário(a): FERNANDA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA LOBO

Data e Hora: 31/05/2022 15:13:24

Assinado com login e senha

Signatário(a): LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS

Data e Hora: 31/05/2022 13:45:49

Assinado com login e senha

Signatário(a): NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Data e Hora: 30/05/2022 20:07:12

Assinado com login e senha

Signatário(a): RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Data e Hora: 30/05/2022 16:38:31

Assinado com login e senha

Signatário(a): FLÁVIA GONZALEZ LEITE

Data e Hora: 31/05/2022 14:38:46

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 99bbfd7c.a7a68cde.db4dbbba.8aadbe9f